



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

LEI N.º 1087 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Institui no Município de Miranda/MS a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRª ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte **Lei**:

Artigo 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Artigo 2º - Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatas.

Parágrafo Único – Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Artigo 3º - O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo Único – Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, , manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

Artigo 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de extensão deste Município.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – Unidade não imobiliária: os bens móveis permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

§ 2º - Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Artigo 5º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônoma, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** todos aqueles que por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Artigo 6º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica aplicada pela Concessionária no faturamento da classe iluminação pública.

Artigo 7º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Artigo 8º - O montante arrecadado pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

Artigo 9º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, os contribuintes com ligações cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 50 kWh.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no Art. 7º, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único – A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no Convênio referido no caput deste artigo.

Artigo 11 - As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda – MS., 14 de Dezembro de 2005.

ELIZABETHE DE PAULA P. ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 1087 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

CLASSE	FAIXA CONSUMO kWh / MÊS		Nº CLIENTES	ALÍQUOTA (%)
RESIDENCIAL	0	30	378	0,00
	31	50	318	0,00
	51	80	761	1,00
	81	100	593	1,50
	101	150	1.000	3,00
	151	200	503	3,50
	201	250	240	3,70
	251	300	127	4,20
	301	400	100	4,70
	401	500	49	7,50
	501	700	35	7,50
	701	1000	12	7,50
1001	acima	8	7,50	
DEMAIS CLASSES	0	30	40	0,00
	31	50	41	0,00
	51	80	27	1,50
	81	100	55	2,50
	101	150	58	3,50
	151	200	54	4,00
	201	250	34	4,50
	251	300	26	5,00
	301	400	32	6,00
	401	500	26	8,50
	501	700	41	8,50
	701	1.000	31	8,50
	1.001	1.500	27	8,50
	1.501	5.000	56	8,50
5.001	10.000	16	8,50	
10.001	acima	7	8,50	

CAH



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2.005.

ANEXO ÚNICO

CLASSE	FAIXA CONSUMO		ALÍQUOTA (%)
	kWh / MÊS		
RESIDENCIAL	0	30	0,00
	31	50	0,00
	51	80	1,00
	81	100	1,50
	101	150	3,00
	151	200	3,50
	201	250	3,70
	251	300	4,20
	301	400	4,70
	401	500	7,50
	501	700	7,50
	701	1000	7,50
1001	acima	7,50	
DEMAIS CLASSES	0	30	0,00
	31	50	0,00
	51	80	1,50
	81	100	2,50
	101	150	3,50
	151	200	4,00
	201	250	4,50
	251	300	5,00
	301	400	6,00
	401	500	8,50
	501	700	8,50
	701	1.000	8,50
	1.001	1.500	8,50
	1.501	5.000	8,50
5.001	10.000	8,50	
10.001	acima	8,50	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO LEI Nº 1087 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

CLASSE	FAIXA CONSUMO		ALÍQUOTA (%)
	kWh / MÊS		
RESIDENCIAL	0	30	0,00
	31	50	0,00
	51	80	1,00
	81	100	1,50
	101	150	3,00
	151	200	3,50
	201	250	3,70
	251	300	4,20
	301	400	4,70
	401	500	7,50
	501	700	7,50
	701	1000	7,50
1001	acima	7,50	
DEMAIS CLASSES	0	30	0,00
	31	50	0,00
	51	80	1,50
	81	100	2,50
	101	150	3,50
	151	200	4,00
	201	250	4,50
	251	300	5,00
	301	400	6,00
	401	500	8,50
	501	700	8,50
	701	1.000	8,50
	1.001	1.500	8,50
	1.501	5.000	8,50
5.001	10.000	8,50	
10.001	acima	8,50	

Handwritten signature